

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 49
ATOS DO PRESIDENTE 49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de junho de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1290/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2678/2024

PROTOCOLO: 2318187

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL – FUNTC MS

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2023**, do **Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC MS**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Jerson Domingos** (Presidente do TCE/MS), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8771/2022/001

PROTOCOLO: 2312689

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

RECORRENTE: JERÔNIMO FERREIRA

ADVOGADOS: WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS OAB/MS Nº 8.935; CAROLINE PENTEADO SANTANA OAB/MS Nº 10.829.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Jerônimo Ferreira**, Ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista no período de 1/1/21 a 5/4/24, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 1 da Decisão Singular

DSG – G. ICN – 8721/2023, proferida no Processo TC/8771/2022.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8126/2023/001

PROTOCOLO: 2315319

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

RECORRENTE: CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE GESTÃO DO FUNDEB – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – DILIGÊNCIA E RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS AO MÉRITO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio dos documentos obrigatórios a esse Tribunal, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Carolina de Lima Ferreira e Souza**, Secretária Municipal de Educação de Maracaju, e **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III, do **Acórdão AC00 1618/2023**, mantendo os demais termos do Acórdão em comento.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1296/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2674/2024

PROTOCOLO: 2318183

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2023**, da **Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CGE)**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda** (Controlador-Geral do Estado), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06497/2017/001
PROTOCOLO: 2126189
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
RECORRENTE: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2016 – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES SANADA – ENCAMINHAMENTO DAS ATAS DAS SESSÕES – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento das atas das sessões do Conselho Municipal de Saúde que demonstram a apreciação das Contas e a destinação das verbas públicas na Saúde, permite considerar a ausência do parecer completo, exigência regulamentar deste Tribunal, passível de ressalva e recomendação, diante do não comprometimento da análise e da confiabilidade dos dados apresentados.
2. O não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, no caso, não constitui motivo para a reprovação das contas, mas falha passível de ressalva, considerando a Portaria da STN nº 548/2015, que estabelece o prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais, para municípios com menos de 50 mil habitantes, não sendo contudo imposta, por não se tratar de medida efetiva, em razão do aludido inventário não mais compor o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte.
3. O afastamento das irregularidades das contas de gestão, uma vez que sanada a divergência de valores, com a persistência apenas das citadas falhas, permite a declaração da regularidade com a ressalva, que resulta na formulação da recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de aprimorar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o afastamento da multa aplicada.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário** interposto pela senhora **Veridiana Barbosa da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã, reformando a parte dispositiva do Acórdão **AC00 - 132/2021** de forma a: **declarar** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, referente ao **exercício de 2016**; **excluir a multa** imposta à Ex-Secretária Municipal, **Sra. Veridiana Barbosa Da Silva**, no valor correspondente à **30 (UFERMS)**; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Japorã, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que tome as medidas necessárias a fim de aprimorar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, assim exigido na Resolução n.º 88, de 3 de outubro de 2018, Anexo II, item 2.2.3., “B”, 31; e **intimar** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2474/2024
PROTOCOLO: 2317396
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E

APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2023**, do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais-MS (FUNJECC)**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Sérgio Fernandes Martins** (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1311/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5496/2018/001

PROTOCOLO: 2303308

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, haja vista a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e da sua execução financeira, bem como a não verificação de outra impropriedade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III do Acórdão – **AC02 – 250/2023**, proferida no Processo TC/5496/2018.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1313/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5992/2018/001

PROTOCOLO: 2315746

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Roberto Tavares Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu (de 1/1/2017 a 31/12/2020), e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão **AC02-289/2023**, proferido no Processo TC/5992/2018.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2993/2021

PROTOCOLO: 2095278

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ATAS DAS REUNIÕES – NECESSIDADE DE ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de enviar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, dando quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes**, Secretário Municipal de Saúde, à época, e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de enviar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: **1.** Que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomenta o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; **2.** Que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do município; que seja dada a **quitação** ao responsável, Sr. Jean Carlos Silva Gomes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4049/2023

PROTOCOLO: 2238319

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADAS: 1. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA; 2. FRANCIELLI FASCINCANI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO SUPRIDA PELO ENVIO DO BALANCETE ANALÍTICO ACOSTADO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – INCONSISTÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – VÍCIO SANÁVEL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Francielli Fascincani**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto a publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação, a sua disponibilização integral junto ao Portal da Transparência, bem como a assinatura de todos os membros no relatório do Conselho Municipal de Saúde, como melhor recomendado nos achados acima, ora analisados.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1317/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19160/2022/001

PROTOCOLO: 2315273

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de **12 (doze) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos do inciso I da Decisão Singular **DSG – G. WNB – 2806/2023**, proferida no Processo TC/19160/2022.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 151/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4146/2022
PROTOCOLO: 2162965
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO COM RESSALVA – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – RESSALVA RELACIONADA AO TRATAMENTO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MDE E ASPs – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO MCASP E DA PORTARIA STN Nº 548/2015 RELACIONADAS AO TRATAMENTO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – PERCENTUAL ÍNFINO PENDENTE DE CONCILIAÇÃO DE 0,135% – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA NBC TSP E MCASP – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Aneurilândia**, gestão do Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Aneurilândia, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas dos itens **A** e **D**, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de julho de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 161/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4522/2023
PROTOCOLO: 2239199
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS

REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – DIFERENÇA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESULTADO FINAL APURADO QUADRO DO SUPERÁVIT DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Camapuã**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno, maior observância às normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1232/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12159/2019

PROTOCOLO: 2005323

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ESCOPO – AVALIAÇÃO DE CONTROLE INTERNO, TRANSPARÊNCIA, CONTABILIDADE, CONTROLE DAS LICITAÇÕES, DE SEUS CONTRATOS E EXECUÇÃO, DESPESAS COM PESSOAL E FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FEADMP/MS) – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO.

São declarados regulares os atos de gestão do Ministério Público Estadual – PGJ/MS, do período fiscalizado, diante da apresentação de justificativas suficientes para dirimir os pontos elencados e do cumprimento da legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de gestão do Ministério Público Estadual – PGJ/MS, do período de janeiro a junho de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Procurador-Geral, Dr. **Paulo Cezar dos Passos**.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1171/2023

PROTOCOLO: 2227361

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS: 1. GERMINO DA ROZ SILVA; 2. LETÍCIA RODRIGUES SANCHES.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – FALTA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AQUISIÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E DE LICITAÇÕES – FALTA DE ESTOQUE DE DIVERSOS MEDICAMENTOS – FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE DA FARMÁCIA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DOS ATENDIMENTOS E DO ESTOQUE – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E DE CONTROLE EM TEMPO REAL – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na Auditoria de Conformidade, que fiscalizou os processos de aquisição de medicamentos e prestação de assistência farmacêutica, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, com a formulação das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal, Sr. **Germino da Roz Silva**, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, referentes às aquisições de medicamentos nos **exercícios de 2021 e 2022**, conforme descrito nas razões deste Voto; e **recomendar**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, aos atuais gestores ou a quem sucedê-los nos cargos, que: **1.** realizem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), planejando a aquisição de medicamentos para os próximos exercícios financeiros; **2.** façam o controle de estoques de medicamentos da farmácia pública municipal; **3.** realizem licitação para a aquisição de medicamentos, evitando aquisições por meio de compra direta; **4.** implantem o sistema informatizado de gerenciamento dos atendimentos e do estoque de medicamentos da UPA Ivanilde Farias Candido, interligando-a em tempo real ao sistema de gestão do município; **5.** observem o Banco de Preços em Saúde – BPS, na definição prévia dos preços de referência dos medicamentos a serem licitados, e respeite os valores máximos estipulados pela tabela CMED; **6.** efetuem o inventário do estoque de medicamentos da farmácia básica municipal e adote as providências necessárias ao controle em tempo real para evitar a falta de medicamentos e/ou a aquisição desnecessárias ou excessiva; **7.** tomem as providências necessárias para a realização de concurso público de provas e títulos para admissão de pessoal, em especial, de farmacêutico, ante a necessidade desse profissional na farmácia básica da UPA Ivanilde Farias Candido, atendendo ao disposto no art. 6º, I, da Lei n. 13.021/2014.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12301/2022

PROTOCOLO: 2195189

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO – OBJETO – AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTE AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) – EXAME DA CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO ANUAL E DA EFICÁCIA DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DOS CURSOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PROCEDIMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 14.133/2021 – CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos que integram o Relatório de Auditoria de Conformidade, que teve como objeto a avaliação do grau de maturidade do planejamento dos procedimentos licitatórios referente ao Sistema de Registro de Preços (SRP), visando analisar a conformidade e padronização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) na AGEPREV, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, com a formulação da recomendação pertinente para o aprimoramento e adaptações dos procedimentos de acordo com a legislação, e garantia a capacitação dos servidores envolvidos no processo de contratação pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva**, dos atos apreciados no Relatório de Auditoria RAUD DFLCP 95/2023 referente ao grau de maturidade do planejamento dos procedimentos licitatórios no Sistema de Registro de Preços (SRP); e **recomendar** ao Sr. **Jorge Oliveira Martins**, Diretor-Presidente da AGE-PREV, ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias e sugeridas no âmbito do RAUD DFLCP 95/2023 para que: **a.** aprimore o procedimento interno de licitação, com atenção à inclusão no processo dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 5º do Decreto Estadual n. 15.524/2020; **b.** adapte seus procedimentos internos, incluindo análise comparativa entre as soluções identificadas, conforme previsto no §1º do art. 7º do Decreto Estadual n. 15.941/2022, nas novas contratações, em especial nas que serão feitas à luz da Lei nº 14.133/2021; **c.** tome as demais medidas necessárias à adequação das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo desde a elaboração dos estudos técnicos preliminares (ETP), termos de referência (TR), editais, modelos de contratos, e outros; **d.** garantir a capacitação dos servidores envolvidos no processo de contratação pública.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1280/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12303/2022

PROTOCOLO: 2195192

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – OBJETO – VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ACHADOS – FALHAS NOS ATOS DE NOMEAÇÃO DO FISCAL DEVIDO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CARGO DO SERVIDOR DESIGNADO E DA NUMERAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO – FALHAS NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – FALTA DE ASSINATURAS E RUBRICAS NA PAGINAÇÃO – RELATÓRIOS GERENCIAIS EMITIDOS AUTOMATICAMENTE POR SOFTWARE SEM INTERPRETAÇÃO/CONSIDERAÇÃO DO FISCAL – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS À LEGISLAÇÃO VIGENTE – RECOMENDAÇÃO.

Diante dos elementos apresentados no Relatório de Auditoria de Conformidade, realizada para a verificação dos procedimentos de fiscalização dos contratos administrativos do Órgão, expede-se a recomendação pertinente, a fim de que sejam adequados, em cumprimento à legislação federal e estadual vigentes (Decretos Estaduais 15.530/2020 e 15.938/2022 e Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** à **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul**, para que: **a)** Cumpra a legislação federal e estadual, incluindo nas publicações de nomeação o cargo do agente público e a identificação do contrato contendo a respectiva numeração e objeto, além dos demais elementos contidos no Decreto Estadual 15.530, já atendidos pela AGESUL, e do Decreto 15.938/2022 nas contratações baseadas na nova Lei de Licitações; **b)** Mantenham nos autos dos processos administrativos os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual, em cumprimento da legislação estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais 15.530/2020 e 15.938/2022 e Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021).

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1284/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4105/2023
PROTOCOLO: 2238453
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADOS: 1. FÁBIO CARLOS EMBORANA; 2. RILDO APARECIDO ALVES MARTINS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – INGRESSOS E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIDADE GESTORA APROVADOS EM LEI MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ACHADO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com a ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, aos gestores do Fundo Municipal para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** e assim aprovar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis **Rildo Aparecido Alves Martins**, Secretário Municipal de Saúde e **Fábio Carlos Emborana**, Secretário Municipal de Saúde à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção quanto publicação de todos os documentos referentes às prestações de contas periódicas da área de saúde com ênfase na comprovação da Lei Complementar nº 141/2012, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito da respectiva Federação.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8808/2016
PROTOCOLO: 1675677
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ALCIR GONÇALVES DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, I e VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-

se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Alcínópolis**, exercício financeiro de **2015**, gestão do **Sr. Alcir Gonçalves Dias**, Vereador-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e incisos I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Alcir Gonçalves Dias**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) Uferms**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14686/2022
PROTOCOLO: 2203477
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – VERIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS – ACHADOS – AUSÊNCIA DO CARGO DO SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO DE FORMA INDIVIDUALIZADA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CARGO DOS FISCAIS – FALHAS NA NOMEAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO MOMENTO DA CIÊNCIA PELO SERVIDOR DA NOMEAÇÃO COMO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EFETIVA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE PARECERES CONCLUSIVOS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria, realizada para verificação da fiscalização da execução de contratos do exercício no Município, em razão das impropriedades identificadas, que resultam na recomendação para a adoção de medidas de forma a atender às exigências legais, fixando prazo para que a Prefeitura Municipal remeta, ao Tribunal de Contas, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção dessas, caso ainda não implementadas, sob pena de aplicação de multa, para posterior monitoramento acerca da efetividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 7/2023, **com ressalvas** no que diz respeito às

impropriedades detectadas nos itens identificados neste voto, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Bonito** para que: **a)** Nas próximas contratações seja informado o cargo do servidor nomeado para atuar como fiscal de contrato, bem como que seja dada preferência para a designação de servidores efetivos, como forma de atender às exigências contidas nos artigos 7º e 117 da Lei 14.133/2021; **b)** Nos próximos contratos formalizados, nomeie de forma individualizada o servidor fiscal que irá acompanhar a execução do contrato; **c)** Passe a providenciar a demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas; **d)** Continue a fornecer capacitações para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear esses cursos de capacitação, oriente a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância; **e)** Haja padronização na demonstração efetiva da fiscalização e mantenha nos autos dos processos administrativos relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual; **f)** No encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação; e pela **fixação do prazo de 60 (sessenta) dias** para a Prefeitura Municipal de Bonito para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, **sob pena de aplicação de multa**, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2583/2021
PROTOCOLO: 2094539
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS REFERENTES AS REUNIÕES DO CONSELHO – IRREGULARIDADE FORMAL – VERIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DOS BALANCETES SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio de todos os documentos obrigatórios, na forma exigida pela Resolução TCE/MS 88/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Hugo Cardoso dos Santos**, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio de todos os documentos obrigatórios, na forma exigida pela Resolução TCE/MS 88/2018; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Hugo Cardoso dos Santos, quanto às contas de gestão 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, e que o atual ordenador de despesas solicite ao Chefe do Executivo nova nomeação dos membros do CMS de modo a atender o disposto na Sexta Diretriz da Resolução nº 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2023/2021
PROTOCOLO: 2092917
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADOS: GILBERTO DIAS GUIMARÃES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Gilberto Dias Guimarães**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1326/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2375/2022
PROTOCOLO: 2156120
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – EMPENHO REALIZADO EM ELEMENTO DIVERSO – PARECER-C 9/2018 E 4/2003 – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Antônio Carlos dos Santos**, Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **2)** observar as normas da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, quanto a correta

classificação orçamentária da despesa, como é o caso da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul–UCV-MS, que devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos Pareceres C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal de Contas; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23629/2017/001

PROTOCOLO: 2133089

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.576.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – PROFESSOR – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CF/88 ALIADO À LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – VÍNCULOS ANTERIORES – CONCURSO PÚBLICO VIGENTE – DEVER DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PARA MOTIVAR A NÃO NOMEAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, diante da verificação de que as contratações ocorreram no período em que era responsável pela pasta.
2. A simples alegação de dificuldades e barreiras para realizar um trabalho eficiente na Educação Municipal não justifica a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias dos cargos efetivos, quando existem candidatos aprovados em concurso público vigente.
3. Mantém-se o não registro das contratações temporárias pela infringência dos requisitos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão da falta de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público, bem como diante da existência de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos para os cargos, e da ausência de qualquer justificativa que comprovasse eventual superveniência de situações excepcionais com o condão de afastar o dever de nomeação.
4. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1ª a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos (16/03/2017 a 22/02/2018), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.WNB-552/2020**, proferida nos autos do TC/23629/2017.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4122/2022

PROTOCOLO: 2162926

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROBERTO GOMES FAÇANHA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Corumbá**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Roberto Gomes Façanha**, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2780/2021
PROTOCOLO: 2094876
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, responsabilidade da Secretária **Sra. Marcela Leite Macedo**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação dos demonstrativos contábeis; pela **quitação** à Secretária **Sra. Marcela Leite Macedo**, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1331/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2476/2024
PROTOCOLO: 2317398
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2023**, do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Sérgio Fernandes Martins** (Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2022

PROTOCOLO: 2199811

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROBERTO GOMES FAÇANHA

INTERESSADOS: 1. ADELAR CHEFER DOS SANTOS; 2. ANTONIO RUFO SANTANNA VINAGRE; 3. DOMINGOS ALBANEZE NETO; 4. HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA; 5. JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA; 6. LUCIANO SIGNORELLI COSTA; 7. LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA VIANNA; 8. MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO; 9. MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH; 10. UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO; 11. YUSSEF MOHAMAD EL SALLA; 12. GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA; 13. ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES; 14. PAULO CONSTANCE BERTINI; 15. JOÃO MARIO ESTEVES DE LIMA ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311; MÁRCIO RÔMULO DOS SANTOS SALDANHA - OAB/MS 12046; BASMAGE & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS ME - OAB/MS 410/2009; ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - OAB/MS 12.529; LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO OAB/MS SOB Nº 11.814.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO AO REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS PELOS VEREADORES, MONTANTE E CONFORMIDADE DOS REEMBOLSOS COM A LEGISLAÇÃO – ACHADOS – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA INCLUSÃO DE COLUNA DESTINADA A IDENTIFICAR A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE DESPESA – MAIOR TRANSPARÊNCIA – NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM DADOS RELATIVOS A CADA DESLOCAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos praticados na Câmara Municipal, identificados na auditoria de conformidade, que realizada com o objetivo de averiguar a existência de norma regulamentadora quanto ao reembolso de despesas realizadas pelos vereadores, o montante das despesas realizadas no período e indenizadas, além da conformidade dos reembolsos com a legislação, expedindo-se as recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas**, dos atos praticados pelo **Sr. Roberto Gomes Façanha**, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de **2020**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** realize alteração no relatório denominado “prestação de contas adiantamento – documentação”, para que seja incluída coluna destinada a identificar a classificação do tipo de despesa, de acordo com os incisos I a XIV do artigo 3º da Resolução nº 743-744/2017, a fim de que seja dada mais transparência e que haja um controle mais efetivo dos ressarcimentos concedidos aos vereadores, via VICAPV; **b)** implante o relatório de utilização de veículos, contendo dados relativos a cada deslocamento realizado, como, por exemplo: nome do motorista, data do deslocamento, quilometragem inicial, quilometragem final, destino e objetivo do deslocamento. O relatório proposto deverá ser entregue juntamente à prestação de contas do vereador e servirá para dar mais transparência às despesas declaradas, bem como mitigará os riscos de eventuais ressarcimentos de gastos com deslocamentos não relativos ao exercício da atividade parlamentar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3951/2022

PROTOCOLO: 2162550
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Senhor **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, Diretor-Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1334/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2802/2019
PROTOCOLO: 1964959
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO: JOÃO RICARDO GAIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de se atender integralmente ao comando do art. 31, I, II e III, da LC 141/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. João Ricardo Gaia**, Secretário Municipal de Saúde, à época, e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de se atender integralmente ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo para que observe, com maior rigor, às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012, quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do *site* eletrônico do Município; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3071/2021
PROTOCOLO: 2095413
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ANTONIO SIDONI NETO - OAB/MS SOB O 20.059; 3. MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ACHADOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS CONTENDO A PUBLICAÇÃO DE PARECERES CONCLUSIVOS DO CONSELHO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se as recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, exercício de **2020**, sob a gestão da Sra. **Maria Núbia Soares Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde relativas às apreciações das contas do Fundo Municipal de Saúde; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10575/2017/001

PROTOCOLO: 2300524

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5450.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, considerando a regularidade das contas, com fundamento nos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, e art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno desta Corte.
2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1ª a 4 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Nildo Alves de Albres**, Prefeito no Município de Anastácio; **dou provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformular** os termos dispositivos do **Acórdão – AC00 – 976/2023**, para **excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item “III” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citado art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade; e **determino** a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2434/2019
PROTOCOLO: 1963270
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADA: JANAINA BARETA FRARE LILLER
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO DE 2018 – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS**, gestão de **Janaína Bareta Frare Liller**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Diretora-Presidente do PREV ROCHEDO e Ordenadora de Despesa do Instituto Municipal de Previdência de Rochedo à época, Sra. **Janaína Bareta Frare Liller**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do PREV ROCHEDO para que observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que atue com vistas a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que avalie sua legislação e proceda aos ajustes necessários, se ainda não o fez, no tocante ao custeio das despesas administrativas, ao limite para as referidas despesas e a forma de vinculação e a administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções, garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3756/2022
PROTOCOLO: 2162024
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação dos motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados e de aprimoramento do Portal da Transparência, atendendo-se ao comando do art. 31, I, II e III da LC 141/2012, que resultam na formulação da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Rogerio dos Santos Leite**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: **a)** comprovar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados; **b)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1340/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3746/2022

PROTOCOLO: 2161966

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS: JULIO CESAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; JHONATAN NERES DIS SANTOS SILVA OAB/MS Nº 28.461;

ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – JUNTADA DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NECESSIDADE DE ANÁLISE A CADA QUADRIMESTRE DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – JUNTADA DO RELATÓRIO REFERENTE SOMENTE AOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e expedida a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenador de despesa responsável o **Sr. Luiz Carlos de Souza**, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, que adote as recomendações supramencionadas, no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1342/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4106/2022
PROTOCOLO: 2162910
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADA: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2021 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – DISPONIBILIZAÇÃO POSTERIOR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DAS ATAS DAS REUNIÕES E DO PARECER – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, tendo em vista a ausência de transparência ativa e a ausência de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, de responsabilidade da **Sra. Aryanni Pammela Pucherio Abreu**, Diretora, exercício financeiro de **2021**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, tendo em vista a ausência de transparência ativa e ausência de documentos; que seja dada a **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3074/2021
PROTOCOLO: 2095419
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES A CADA AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS**, exercício de **2020**, sob responsabilidade da **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque** (Ex-Secretária Municipal de Saúde) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no

curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que cumpra o art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 encaminhando as atas pertinentes a cada avaliação quadrimestral, e o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 providenciando a investidura de servidores efetivos nos cargos de controlador interno e contador; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13821/2022/001

PROTOCOLO: 2315274

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; 2. ANGÉLICA SAGGIN DE. SOUZA OAB/MS 14.420; 3. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; 4. MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE MERO ERRO FORMAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – ATO FORMAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante da apresentação de justificativa que incapaz de elidir a responsabilidade do recorrente.

2. Desprovido do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, pelo **desprovido** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7702/2023**, lançada ao TC/13821/2022; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1442/2018/001

PROTOCOLO: 2310791

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS LIQUIDADOS E PAGOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES – CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos que suficientes para afastar a irregularidade da execução do contrato, decorrente da divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a correta execução do objeto, motiva a reforma do acórdão para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa e a impugnação impostas ao recorrente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de reformar o Acórdão **AC02-215/2023**, proferido nos autos TC/1442/2018, para o fim de declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 13/2018, excluindo os itens II, III e IV, no sentido de **isentar** as multas e a impugnação impostas ao recorrente; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1358/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4287/2023

PROTOCOLO: 2238787

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, e assim aprovar a prestação de contas **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável, a Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch**, Gerente de Educação e Cultura (Decreto n. 06/2021, fl. 10) , com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2023

PROTOCOLO: 2239290

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão, exercício de **2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária **Sra. Valdisa Dias Olanda**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falha aqui verificada não se repita, destacando a intempestividade na remessa do balancete ao SICOM; pela **quitação** a Secretária **Sra. Valdisa Dias Olanda**, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **Comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2502/2019/001

PROTOCOLO: 2292045

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

RECORRENTE: JOSELI RITA PIRES MARIANO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE SANÁVEL – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, diante da ausência de prejuízo à análise final da prestação de contas ou ao controle externo, considerando a irregularidade sanável por meio da remessa posterior e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, com fundamento nos princípios da finalidade e da razoabilidade.

2. Provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Inocência, e de **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, do Acórdão **AC00 908/2023**, mantendo-se os seus demais termos.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1367/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6846/2023/001

PROTOCOLO: 2320954

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: EDILSON MAGRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGULARIDADE DA ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – AFASTAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Edilson Magro** (Prefeito Municipal de Coxim) e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 21 (vinte e um) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 9988/2023**, proferida no Processo TC/6846/2023.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11308/2023

PROTOCOLO: 2289370

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

DENUNCIANTE: FÁBIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO – OAB/MS Nº 17.724; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se a extinção do processo da denúncia, bem como o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, em consequência do cancelamento do certame questionado.
2. Extinção da denúncia, e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** da presente denúncia, em razão da perda do objeto em consequência do cancelamento do Pregão Eletrônico n. 10/2023 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL; e ainda pela **retirada do caráter sigiloso do processo**, por não ser mais necessário.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12940/2019

PROTOCOLO: 2009438

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR – OAB/MS 11.615

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não verificado ilícito no fato denunciado, julga-se improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia com o consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11707/2020

PROTOCOLO: 2077887

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

REPRESENTANTE: JOAO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR - PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE DIVERSOS ITENS DE MESMA CATEGORIA E POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO VERBAL DE EMPRESA E IRREGULARIDADES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – VERIFICAÇÃO OBJETOS DE PROCESSOS ESPECÍFICOS INSTAURADOS NESSE TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TCU – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DESPESAS IDÊNTICAS COM BENS E SERVIÇOS – PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR – SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – DESRESPEITO AOS ARTS. 3º, CAPUT, E 24, II, TODOS DA LEI (FEDERAL) Nº 8.666/93 – FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS – MULTA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL NÃO VERIFICADOS – CONTRATAÇÃO JULGADA NESTA CORTE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os assuntos abordados na representação, que objetos de processos específicos instaurados neste Tribunal, com fundamento no princípio da racionalização da atividade administrativa, não serão objeto de julgamento daquela.
2. Os fatos que tratam do Chamamento Público, que visou a seleção de empresas para serem habilitadas junto à Caixa Econômica Federal para a produção unidades habitacionais em prol das famílias beneficiadas pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, não podem ser apreciados nesta Corte de Contas Estadual, haja vista que envolve recursos federais (art. 23 da Resolução TC/MS nº 88/2018).
3. O fracionamento irregular de despesas, visando evitar a necessidade de abertura de processo de licitação para aquisição de bens e serviços de engenharia, afronta os arts. 3º, *caput*, e 24, II, da Lei n.º 8.666/93.
4. Entende-se improcedente a representação de direcionamento da licitação e execução de serviços sem cobertura contratual, posto que os documentos que a instruem não demonstram a ocorrência do fato, cuja contratação foi objeto de julgamento neste Tribunal, e as irregularidades observadas destoam dos fatos alegados.
5. Parcial procedência da representação, diante da constatação da realização de aquisições diretas indevidamente fracionadas, pela Administração Municipal, com infringência aos arts. 3º, *caput*, e 24, II, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época), com aplicação de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Procurador Geral de Contas, **João Antônio Oliveira Martins Júnior**,

diante da constatação da realização de aquisições diretas indevidamente fracionadas, pela Administração Municipal de Ladário, no exercício de 2017 e sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, ex-Prefeito Municipal, com infringência aos arts. 3, *caput* e art. 24, II, todos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **aplicar multa** ao **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, ex-Prefeito de Ladário, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4793/2021

PROTOCOLO: 2102679

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADOS: 1. EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA; 2. MAURO AZAMBUJA RONDON

DENUNCIANTE: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADAS: CAROLINE MOURA MAFFRA OAB/SP Nº 293.935; DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI OAB/SP Nº 240.720;

CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO OAB/SP Nº 305.418; E OUTRA.

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PERIGO DE DANO INVERSO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS DOCUMENTOS.

1. Vislumbrada a presença de perigo de dano inverso, determina-se o arquivamento do feito pela perda superveniente do objeto, impondo-se a remessa dos documentos licitatórios e atos decorrentes, de modo integral, para fiscalização deste Tribunal, como medida para melhor atender o caso concreto.
2. Arquivamento da denúncia, e determinação para que o atual gestor encaminhe todos os documentos relativos à Tomada de Preços e formalização contratual decorrente, para autuação nesta Corte de Contas, no prazo fixado, sob pena multa por descumprimento de decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Denúncia** formulada por **Brasiluz Eletrificação e Eletrônica LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada à f. 2, tendo como denunciada a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto; pela **determinação** para que o atual gestor da AGESUL – **Sr. Mauro Azambuja Rondon** - encaminhe todos os documentos relativos à Tomada de Preços n. 9/2021, e a formalização contratual decorrente, para autuação nesta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento de deliberação, sob pena multa por descumprimento de decisão; pela **intimação** da empresa denunciante e da AGESUL quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo**, pois não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4905/2018

PROTOCOLO: 1902177

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERNOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
REPRESENTANTE: GERSON TERRA – VEREADOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – OMISSÃO DE DADOS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO – JULGAMENTO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO COMO IRREGULARES – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATAÇÃO POR MEIO DO CREDENCIAMENTO – DESPESAS QUE DEVEM SER CONTABILIZADAS COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL” – ESCRITURAÇÃO INADEQUADA – CONTABILIZAÇÃO COMO “OUTRAS DESPESAS DE TERCEIROS” – SOMA – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA.

1. Na impossibilidade de preenchimento das vagas disponíveis para médico, por meio de concurso público, diante de notório baixo interesse em atender nos municípios do interior deste Estado, a contratação por meio do credenciamento apresenta-se como alternativa ao gestor público, para garantir à população o acesso à saúde quando o quadro funcional estiver insuficiente, sobretudo se comprovada a impossibilidade ou dificuldade de sua ampliação, sem que haja violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (Parecer-C TCE/MS PAC00-G-ICN 1/2015).
2. A contratação de profissionais via credenciamento, para prestação de serviços médicos em regime de plantão ou atendimento ambulatorial a serem realizados nas unidades de saúde do município configura a terceirização em substituição de servidores e empregados públicos, cujas despesas devem ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, a rigor do que estipula o art. 18, §1º, da Lei (federal) nº 101/2000.
3. Constata-se a escrituração inadequada das contas públicas do município, em razão da contabilização de despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra de médicos credenciados como “Outras Despesas de Terceiros” que, se somadas, extrapolariam o limite máximo permitido para as despesas de pessoal, previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei (federal) nº 101/2000.
4. Improcedem os pedidos formulados quanto a fatos que alcançados pela prescrição quinquenal (art. 187-A da Resolução TC/MS nº 98/2018) e fatos que envolvem a utilização de recursos de origem federal, atraindo a incompetência desta Corte, bem como quanto ao pedido de rejeição das contas de governo, que atuadas em processo próprio para deliberação de parecer prévio.
5. Parcial procedência à representação, diante da constatação da escrituração inadequada das contas públicas do município especificada, com a aplicação de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Sr. **Gerson Terra**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Terenos, diante da constatação da escrituração inadequada das contas públicas do município de Terenos, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito Municipal, em razão da contabilização de despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra de médicos credenciados, no valor total de R\$ 579.252,00, como “*Outras Despesas de Terceiros*” que, se somadas, extrapolariam o limite máximo permitido para as despesas de pessoal, previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei (federal) nº 101/2000; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, V, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito de Terenos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1076/2024

PROTOCOLO: 2303511

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1- CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; 2- CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR LTDA; 3- PROSANIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 4- DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP; 5- SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA ME; 6- CIRÚRGICA PARANAVÁ LTDA; 7- MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA; 8- MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA; 9- LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10- ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 11- ESTRELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 12- JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME; 13- VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14- CIRÚRGICA PRIME LTDA; 15- A. JACOMINI LTDA ME; 16- ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 17- LIGA MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 18- DNA MED BRASIL LTDA; 19- MACMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

VALOR: R\$ 2.535.569,76

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão da conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico, realizado em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 174/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1594/2023

PROTOCOLO: 2229331

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADOS: 1 - CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2 - CM HOSPITALAR S.A; 3 - ELFA MEDICAMENTOS S. A.

VALOR: R\$ 1.384.929,54

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 27/011.993/2022, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 6 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 17ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3476/2023
PROTOCOLO: 2236625
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
INTERESSADO: 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 1.025.899,20
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CONTRASTE RADIOLÓGICO NÃO-IÔNICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira da contratação, em razão da conformidade com o art. 75, VIII, e § 6º Lei Federal n. 14.133/2021, Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, arts. 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964 c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato e da execução financeira, realizados em conformidade com o artigo 75, VIII, e § 6º Lei Federal n. 14.133/2021, Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964 c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4764/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10557/2022
PROTOCOLO: 2189101
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Marcílio Cáceres Oliveira (CPF 202.968.941-68), que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9401/2024** (pç. 14, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7148/2024** (pç. 15, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, e no artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Marcílio Cáceres Oliveira (CPF 202.968.941-68), que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4769/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10601/2022

PROTOCOLO: 2189221

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marta Antonieta Correia Barbosa (CPF 481.185.911-15), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9412/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7099/2024** (pç. 14, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 72 e art. 78 da Lei n. 3150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marta Antonieta Correia Barbosa (CPF 481.185.911-15), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10615/2022

PROTOCOLO: 2189243

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Aparecida Martins Duarte Pereira (CPF 437.320.701-15), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9414/2024** (pç. 13, fls. 54-56), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 7114/2024** (pç. 14, fl. 57), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005), e no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Aparecida Martins Duarte Pereira (CPF 437.320.701-15), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4498/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11122/2021

PROTOCOLO: 2130277

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Ivone Maria Moreira da Silva (CPF 543.044.071-04), que ocupou o cargo de Gestor de Atividades Culturais, na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4113/2024** (pç. 17, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 6285/2024** (pç. 18, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II, IV, artigo 76 e 77, da Lei n. 3.150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Ivone Maria Moreira da Silva (CPF 543.044.071-04), que ocupou o cargo de Gestor de Atividades Culturais, na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11126/2021

PROTOCOLO: 2130296

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marcia Aparecida Marques Guedes (CPF 110.748.501-06), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3942/2024** (pç. 18, fls. 138-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 6305/2024** (pç. 19, fl. 141), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marcia Aparecida Marques Guedes (CPF 110.748.501-06), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4617/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11133/2021

PROTOCOLO: 2130310

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Edna Rosana Marques da Silva (CPF 778.081.779-20), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4019/2024** (pç. 18, fls. 145-147), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 6322/2024** (pç. 19, fl. 148), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º e §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Edna Rosana Marques da Silva (CPF 778.081.779-20), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2021

PROTOCOLO: 2130313

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ronaldo Serrou da Silva (CPF 181.594.601-63), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4024/2024** (pç. 18, fls. 137-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 6343/2024** (pç. 19, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ronaldo Serrou da Silva (CPF 181.594.601-63), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4358/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11138/2021

PROTOCOLO: 2130318

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Marcos Shiota (CPF 106.384.901-20), que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4114/2024** (pç. 17, fls. 83-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6380/2024** (pç. 18, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Marcos Shiota (CPF 106.384.901-20), que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11154/2021

PROTOCOLO: 2130376

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Valdeir Aparecido da Silva (CPF 163.516.061-87), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - AGESUL.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4186/2024** (pç. 17, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 6384/2024** (pç. 18, fl. 89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III e IV, e §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 76-A §7º da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Valdeir Aparecido da Silva (CPF 163.516.061-87), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - AGESUL, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11191/2021

PROTOCOLO: 2130471

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Silvana Aparecida Tola Massuoka (CPF 015.358.758-01), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4029/2024** (pç. 18, fls. 171-173), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 6392/2024** (pç. 19, fl. 174), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II e §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Silvana Aparecida Tola Massuoka (CPF 015.358.758-01), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11197/2022

PROTOCOLO: 2191396

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Sandra Maria Moretto Siqueira (CPF 294.183.721-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura, no Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6760/2024** (pç. 16, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5117/2024** (pç. 17, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 56, §4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 027/2022 - NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3144, em 29/07/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Sandra Maria Moretto Siqueira (CPF 294.183.721-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura, no Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11198/2022

PROTOCOLO: 2191397

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Sandra Maria Moretto Siqueira (CPF 294.183.721-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura, no Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6762/2024** (pç. 16, fls. 71-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5118/2024** (pç. 17, fl. 73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 56, §§4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 028/2022 - NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3144, em 29/07/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Sandra Maria Moretto Siqueira (CPF 294.183.721-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura, no Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11210/2021

PROTOCOLO: 2130544

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aurora Guariero (CPF 446.922.001-97), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4050/2024** (pç. 18, fls. 136-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 6433/2024** (pç. 19, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Aurora Guariero (CPF 446.922.001-97), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11254/2021

PROTOCOLO: 2130741

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Liria Poletti (CPF 420.711.861-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5321/2024** (pç. 16, fls. 143-144), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6792/2024** (pç. 17, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária especial** concedida sub judice, com proventos integrais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, com fulcro no cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 0813534-33.2021.8.12.0001, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0877/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.633 em 15/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** em apreço à servidora Liria Poletti (CPF 420.711.861-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11265/2021

PROTOCOLO: 2130801

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Francisca Samuel da Silva Santos (CPF 366.901.551-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4052/2024** (pç. 17, fls. 99-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6815/2024** (pç. 18, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos 1, II, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 883/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.635 em 17/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Francisca Samuel da Silva Santos (CPF 366.901.551-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11267/2021

PROTOCOLO: 2130805

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Candida Doliria Diniz Santiago (CPF 202.814.981-72), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4207/2024** (pç. 17, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6816/2024** (pç. 18, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 43, incisos I, II, IV, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0885/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.635 em 17/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Candida Doliria Diniz Santiago (CPF 202.814.981-72), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4455/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11268/2021

PROTOCOLO: 2130808

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilce Costa Jardim (CPF 475.888.531-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4060/2024** (pç. 18, fls. 142-144), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6816/2024** (pç. 19, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), artigo 6º, incisos III e IV, 84º, inciso II, 85º e artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 881/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.635 em 17/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilce Costa Jardim (CPF 475.888.531-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11527/2021

PROTOCOLO: 2131952

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Jorge Roberto Loiola (CPF 097.425.918-73), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4064/2024** (pç. 18, fls. 130-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6866/2024** (pç. 19, fl. 133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 887/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.636 em 20/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Jorge Roberto Loiola (CPF 097.425.918-73), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4466/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11618/2021

PROTOCOLO: 2132399

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Joana de Oliveira Rodrigues (CPF 446.556.731-68), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4124/2024** (pç. 17, fls. 105-107), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6871/2024** (pç. 18, fl. 108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 894/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637 em 21/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Joana de Oliveira Rodrigues (CPF 446.556.731-68), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4501/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11619/2021

PROTOCOLO: 2132400

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Zoé Marques Rodrigues (CPF 074.076.291-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4127/2024** (pç. 18, fls. 134-136), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6874/2024** (pç. 19, fl. 137), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 893/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637 em 21/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Zoé Marques Rodrigues (CPF 074.076.291-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11625/2021

PROTOCOLO: 2132408

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cedeni Dezam Ramires (CPF 555.729.601-87), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4128/2024** (pç. 18, fls. 130-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6878/2024** (pç. 19, fl. 133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 897/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637 em 21/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cedeni Dezam Ramires (CPF 555.729.601-87), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11757/2020

PROTOCOLO: 2078099

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISCONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marlene Maria Manaia – CPF n. 446.856.291-91, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3529/2024** (pç. 20, fls. 300-301), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3903/2024** (pç. 21, fl. 302), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está previsto no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005) e em consonância com a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005 - RPPS, conforme Processo nº 010/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, conforme **Portaria n. 674/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.705 em 15/10/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marlene Maria Manaia – CPF

n. 446.856.291-91, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 19910/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2712/2022
PROTOCOLO : 2157676
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU : ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 222-225, que foi requerida pelo jurisdicionado ANTONIO CARLOS VIDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 217-218.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

SAUL GIROTTI JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 358/2024, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897 Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para,

sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Coxim (TC/5321/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 359/2024, DE 11 DE JULHO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674**, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO matrícula 2891** e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranhos, (TC/5364/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 360/2024, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, matrícula 3087**, **Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Assessoria de Elaboração de Acórdãos, no interstício de 15/07/2024 a 19/07/2024, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0614/2024 - CONVÊNIO Nº 001/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

OBJETO: Convênio para cessão de até 35 policiais militares integrantes do Corpo de Voluntários de Militares da Reserva Remunerada – CVMRR, que farão a vigilância patrimonial das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 24 meses.

VALOR: R\$ 239.071,00 (Duzentos e trinta e nove mil e setenta e um reais) mensal estimado.

ASSINAM: Jerson Domingos, Antônio Carlos Videira e Renato Dos Anjos Garnes.

DATA: 03.07.2024.